

ASSUNTO: REGRAS CONTABILÍSTICAS

1. O Regulamento nº 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho, determina, no seu artigo 4.º, que as sociedades regidas pela legislação dos Estados-Membros devem, a partir de 1 de Janeiro de 2005, elaborar as suas contas consolidadas em conformidade com as IAS/IFRS – Normas Internacionais de Contabilidade (adiante designadas por NIC) –, se, à data do balanço e contas, os seus valores mobiliários estiverem admitidos à negociação num mercado regulamentado de qualquer Estado-Membro.
O artigo 5.º daquele Regulamento confere a opção aos Estados-Membros de exigirem ou permitirem a adopção das NIC na preparação (1) das contas consolidadas das empresas sem valores mobiliários admitidos à negociação e (2) das contas individuais.
2. Neste contexto, é intenção do Banco de Portugal determinar a adopção do seguinte modelo contabilístico às instituições sujeitas à sua supervisão e que não se encontrem abrangidas pelo artigo 4.º do mencionado Regulamento:
 - a) Elaboração das contas consolidadas, salvo as das instituições indicadas na alínea c), de acordo com as NIC.
 - b) Elaboração das contas individuais, igualmente salvo as das instituições indicadas na alínea c), de acordo com as NIC, com excepção de algumas matérias, tais como: i) valorimetria e provisionamento do crédito concedido, relativamente ao qual se manterá o actual regime, ii) benefícios aos empregados, através do estabelecimento de um período para diferimento do impacto contabilístico decorrente da transição para os critérios da IAS 19 (v.g., *reset/restatement* das responsabilidades por pensões de reforma, encargos com saúde pós reforma) e iii) restrição de aplicação de algumas opções previstas nas IAS/IFRS (v.g., não permitir a valorização dos activos tangíveis ao justo valor).
Estas normas contabilísticas alteradas passarão a ser designadas por “NCA” (Normas de Contabilidade Ajustadas).
 - c) Manutenção das actuais Instruções nº 4/96 [PCSB(4/96)] e nº 71/96 (Consolidação de contas) para as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao SICAM, para as caixas económicas – com excepção do Caixa Económica Montepio Geral e da Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo –, para as sociedades administradoras de compras em grupo e para as agências de câmbios.
3. No entanto, considerando, por um lado, os vários factores de incerteza que têm rodeado o processo de transição para as NIC, de natureza diversa – jurídica, técnica e operacional – e, por outro lado, o reduzido período de tempo de que as instituições dispõem para a adopção das NIC no domínio, designadamente, da adaptação dos sistemas informáticos, o Banco de Portugal entende justificar-se a aplicação do seguinte regime transitório, durante o exercício que se inicia em 1 de Janeiro de 2005:
 - a) Permitir a elaboração das contas consolidadas das entidades supervisionadas pelo Banco de Portugal, não abrangidas pelo art.º 4.º do Regulamento nº 1606/2002, de acordo com as NIC ou de acordo com as “NCA”.
 - b) Permitir que as instituições que se prevaleçam de uma das opções previstas na alínea anterior possam elaborar as suas contas individuais de acordo com as “NCA” ou, alternativamente, de acordo com a Instrução nº 4/96 (PCSB).
 - c) As instituições que não se prevaleçam de nenhuma das opções previstas na alínea a) deverão continuar a elaborar as suas contas individuais e consolidadas em conformidade com as Instruções nº 4/96 (PCSB) e nº 71/96, respectivamente.

Em face do respectivo grau de preparação para a implementação das novas normas, as instituições abrangidas por este regime transitório poderão, assim, optar entre cinco cenários:

	Contas consolidadas	Contas individuais
Cenário 1	NIC	“NCA”
Cenário 2	NIC	Instrução nº 4/96
Cenário 3	“NCA”	“NCA”
Cenário 4	“NCA”	Instrução nº 4/96
Cenário 5	Instrução nº 71/96	Instrução nº 4/96

As instituições mencionadas na alínea c) do ponto 2 ficam sujeitas ao Cenário 5, não lhes sendo aplicável o presente regime transitório.

4. As instituições que optem, durante o exercício de 2005, pela elaboração de demonstrações financeiras consolidadas em desconformidade com o modelo estabelecido no número 2, deverão, adicionalmente, reportar ao Banco de Portugal o recálculo dessas demonstrações financeiras, à data de 31 de Dezembro de 2005, de acordo com as NIC.
5. Uma vez emitida a regulamentação para execução da metodologia ora apresentada, será solicitado, em prazo a estabelecer, que cada instituição indique o cenário que, durante o período transitório definido em 3., se propõe implementar.

Enviada a:

Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Outras Sociedades Financeiras e Sociedades Gestoras de Participações Sociais.